



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387003

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2295076-96.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante KATHLEEN DE OLIVEIRA MACHADO, é agravado MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2295076-96.2024.8.26.0000

Agravante: Kathleen de Oliveira Machado

Agravado: Multimarcas Administradora de Consorcios Ltda

Comarca: São Paulo – Foro Regional II – Santo Amaro – 2ª Vara Cível

MM(a) Juiz(a) de 1º Grau: Cindy Covre Rontani Fonseca

Voto nº 1.856

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra a r. decisão que indeferiu o pedido de concessão de justiça gratuita. Acolhimento. Embora não tenha trazido todos os documentos solicitados, é possível concluir, com base nos constantes dos autos, que o perfil econômico da agravante se subsume à concepção jurídica de pobreza, pressuposto da gratuidade processual. Hipótese em que o agravante comprovou, que recebe salário como técnica de enfermagem em montante que se compatibiliza com a hipossuficiência exigida pela lei, notadamente por situar-se dentro do teto usualmente adotado pela Defensoria Pública para a representação processual da população carente. Presunção de hipossuficiência que não pode ser afastada no caso concreto. Concessão da gratuidade da justiça que é medida de rigor. Decisão agravada reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por KATHLEEN DE OLIVEIRA MACHADO, contra a r. decisão de fls. 150 e 151, em ação que move em face de MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, distribuída sob o nº 180622-48.2023.8.26.0100, que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Inconformada, a agravante interpôs recurso (fls. 01/12) aduzindo, em síntese, que não tem meios para arcar com as despesas processuais. Informou que atualmente paga prestação de consórcio no valor de R\$ 2.894,08 (dois mil oitocentos e noventa e quatro reais e oito centavos). Comunicou que recebe mensalmente a quantia de R\$

3.901,99 (três mil novecentos e um reais e noventa e nove centavos). Disse que a agravada conseguiu êxito na solicitação de bloqueio de seu saldo de FGTS. Alegou que a contratação de advogado particular não demonstra, por si só, a capacidade financeira de arcar com as despesas processuais. Requereu a imediata concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento para que a r. decisão de fls. 150/151 deixe de produzir efeitos até o julgamento definitivo do recurso. Ao final, pugnou pelo provimento com o objetivo de obter a concessão dos benefícios da gratuidade judicial.

Foi concedido efeito suspensivo ao recurso (fls. 60/62).

Considerando-se que a agravada não foi citada no processo de origem, não houve necessidade de intimá-la para responder o presente recurso.

Destaca-se que **não houve** oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Recurso tempestivo e deixa de recolher o preparo considerando a o pedido de justiça gratuita. Está formalmente em ordem para julgamento.

É o relatório do necessário.

Decido.

Nos termos do art. 98 do CPC, tem direito à gratuidade a pessoa natural ou jurídica que comprove a insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais.

Nas palavras de Humberto Theodoro Jr.:

“(...) a parte tem o ônus de custear as despesas das atividades processuais, antecipando-lhe o respectivo pagamento, à medida que o processo realiza sua marcha. Exigir, porém, esse ônus como pressuposto indeclinável de acesso ao processo seria privar os economicamente fracos da tutela jurisdicional do Estado. Daí garantir a Constituição a assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei, assistência essa que também é conhecida como Justiça gratuita (Constituição Federal, art. 5º, inc. LXXIV) (...)”
(JR, Humberto Theodoro. Código de Processo Civil Anotado. Disponível em: Minha Biblioteca, (25th edição). Grupo GEN, 2022, p. 196).

Dispõe o art. 99, § 3º, do mesmo diploma que sobre a declaração de miserabilidade firmada por pessoa natural paira presunção relativa de veracidade, a qual, no entanto, é afastada frente a elementos concretos em contrário.

Conforme despacho de fls. 60/62, houve a determinação de juntada de documentos complementares, em 10 (dez) dias, de: (i) cópia legível e integral dos extratos bancários dos últimos 03 meses de todas as contas bancárias de que seja titular; (ii) relatório do registrato do BANCO CENTRAL; (iii) cópia legível e integral das 03 últimas faturas de todos os cartões de crédito e (iv) demais documentos que demonstrem a alegação de hipossuficiência financeira.

A agravante não juntou a integralidade dos referidos documentos. Ocorreu a juntada de sua parcialidade, tais como, extrato de conta que possui perante a Caixa Econômica Federal (fls. 67/68, 69/70, 71/72), extrato perante o Banco Itaú (fls. 73/74) e extrato perante o Nubank (fls. 75/77, 78/85, 86/92), entretanto, embora não tenha trazido a integralidade da documentação exigida, é possível concluir que, com base no que foi juntado, o perfil econômico da agravante se subsume à

concepção jurídica de pobreza, pressuposto da gratuidade processual.

Os extratos bancários juntados aos autos, em que pese desatualizados, não indicam movimentações financeiras consideráveis além do recebimento do salário. Ademais, conforme os demonstrativos de recebimento de salário, a agravante tem renda líquida inferior a três salários-mínimos (fls. 17 e seguintes).

Assim, o conjunto probatório acarreta a concessão da assistência judiciária. Por essas razões, o recurso comporta provimento, para que seja deferido o benefício da gratuidade processual à agravante, principalmente diante da ausência de constatação de indícios de litigância abusiva na origem.

Conforme posicionamento desta C. Câmara:

*“GRATUIDADE DE JUSTIÇA – Insurgência contra a rejeição do benefício – Acolhimento – **Embora não tenha trazido todos os documentos solicitados, é possível concluir, com base nos constantes dos autos, que o perfil econômico do agravante se subsume à concepção jurídica de pobreza, pressuposto da gratuidade processual** – Hipótese em que o agravante comprovou, que recebe benefício previdenciário no valor de R\$ 1.926,97, que se compatibiliza com a hipossuficiência exigida pela lei, notadamente por situar-se dentro do teto usualmente adotado pela Defensoria Pública para a representação processual da população carente – Presunção de hipossuficiência que não pode ser afastada no caso concreto – **Concessão da gratuidade da justiça que é medida de rigor – Decisão agravada reformada – RECURSO PROVIDO**” – grifei.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2091546-34.2025.8.26.0000; Relator (a): José Marcelo Tossi Silva; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa natural. Indeferimento do benefício. Insurgência da autora. Presunção de hipossuficiência financeira confirmada por documentos. **Preenchimento dos requisitos para a concessão do***

benefício da gratuidade da justiça. Contratação de advogado particular. Irrelevância - Decisão reformada. Recurso provido” – grifei.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2034577-96.2025.8.26.0000; Relator (a): Cristina Di Giaimo Caboclo; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025)

“GRATUIDADE JUDICIÁRIA – PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE A INDEFERIU - CABIMENTO - Os documentos colacionados aos autos comprovam que a agravante não dispõe de renda para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio e/ou da família. Recurso provido” – grifei.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2031762-29.2025.8.26.0000; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025)

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para que seja concedido à agravante os benefícios da assistência judiciária.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica